



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO: 08/07/15 – ITEM: 29

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

29 TC-001324/026/11

Embargante: Prefeitura Municipal de Jacareí.

Assunto: Contas anuais da Prefeitura Municipal de Jacareí, relativas ao exercício de 2011.

Responsável: Hamilton Ribeiro Mota (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do parecer do E. Tribunal Pleno, que negou provimento ao pedido de reexame interposto contra o parecer desfavorável à aprovação das contas, emitido pela E. Primeira Câmara. Parecer publicado no D.O.E. de 14-01-15.

Advogados: Marcos Augusto Perez, Helga Araruna Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanham: TC-001324/126/11 e Expedientes TC-000788/007/11, TC-000789/007/11, TC-000790/007/11, TC-000791/007/11, TC-000985/007/11, TC-000986/007/11, TC-001208/007/11, TC-001209/007/11, TC-009292/026/11, TC-021414/026/11, TC-029246/026/11, TC-031772/026/11, TC-031773/026/11, TC-031774/026/11, TC-031777/026/11, TC-031835/026/11, TC-000260/007/12 e TC-014796/026/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Fiscalização atual: UR-7 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO¹ opostos pela **Prefeitura Municipal de Jacareí**, representada por procuradores constituídos², em face de decisão do Egrégio Tribunal Pleno³ que negou provimento a Pedido de

¹ Peça registrada em 19/01/15 (fls. 366/371).

² Dr. Marcos Augusto Perez (OAB/SP 100.075) e Dr.^a Helga Araruna Ferraz de Alvarenga (OAB/SP 154.720) – Procuração a fls. 169.

³ Sessão de 03/12/14 - Integrada pelo Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho, Relator, Conselheiro Antonio Roque Citadini, Conselheiro Renato Martins Costa, Conselheira Cristiana de Castro Moraes e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, assim como pelo Auditor substituto de Conselheiro Josué Romero. V. acórdão publicado no DOE de 14/01/15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Reexame e manteve o **parecer desfavorável à aprovação das contas do Chefe do Executivo**, relativas ao **exercício de 2011**, emitido pela Colenda Primeira Câmara, mas alterando o percentual de gastos com ensino de 24,511% para 24,513% e afastando a formação de autos específicos para tratar de transferências para a Santa Casa de Misericórdia de Jacaréí.

Assim, o juízo de reprovação da matéria foi mantido em face da afronta ao artigo 212, da Constituição Federal, haja vista o insuficiente investimento na educação global (24,513% das receitas de impostos), e em função da inobservância ao disposto no artigo 21, § 2º da Lei 11.494/07, à medida que foram utilizados somente 99,59% dos recursos do FUNDEB, deixando a Administração de empregar a parcela diferida, no montante de R\$ 159.604,26, no 1º trimestre do ano seguinte.

O r. Parecer deste colegiado foi publicado no DOE de 14/01/15.

1.2 A embargante aponta a ocorrência de omissões “(...) *provavelmente decorrentes de erro material, que merecem ser supridas (...)*”, argumentando que há precedente nesta Corte, relatado pelo e. Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga (TC-002054/026/07) onde foram admitidas despesas idênticas às realizadas pela Prefeitura de Jacaréí, no cômputo do percentual constitucional de aplicação no Ensino.

Aduziu a defesa que, embora comprovada a prestação de serviços de manutenção de áreas verdes a r. decisão “(...) **deixou de motivar as razões pelas quais considera incompatíveis com a sua apropriação no Ensino, incorrendo, portanto em omissão. Ao afirmar apenas que as despesas em questão não são passíveis de serem computadas na rubrica da Educação, a decisão embargada deixou de expor, também, qual a interpretação desta E. Corte de Contas a respeito do artigo 70, III, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação**”. (grifos e destaques do texto)

Pondera, ainda, que se os serviços de conservação e limpeza das unidades educacionais “... *tivessem sido prestados por meio de servidores públicos ou por meio de licitação e contrato firmado pela Secretaria da Educação, essas despesas não teriam sido consideradas não abrangidas pelo artigo 70, III, da Lei de diretrizes e Bases (...)*”, razão pela qual defende a inclusão dos correspondentes dispêndios como gastos com a manutenção e desenvolvimento do Ensino.

Postula, conseqüentemente, pelo acolhimento dos presentes embargos, para que se altere a decisão recorrida.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



1.3 O d. Ministério Público de Contas (fls. 373/374) manifestou-se pelo conhecimento e não provimento dos embargos, por não existir omissão, dúvida ou obscuridade na decisão, nem qualquer inovação substancial no conjunto probatório.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO PRELIMINAR

Satisfeitos os requisitos previstos nos artigos 66 e 67, da Lei Complementar nº 709/93, **voto pelo conhecimento conheço dos embargos de declaração opostos.**

3. VOTO DE MÉRITO

Quanto ao mérito, não se observa a existência da omissão suscitada, tampouco alguma obscuridade ou contradição no julgamento colegiado.

Ressalte-se, por oportuno, que o precedente citado pelo embargante (TC-002054/026/07) não se coaduna com a situação dos autos, à medida que naquele processado verificou-se que as respectivas despesas, realmente, haviam sido realizadas nas dependências da Divisão de Educação e guardavam pertinência com o setor⁴, ao passo que aqui a quantia glosada é decorrente de contrato de concessão administrativa, objeto de delegação do serviço público de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, à conservação, limpeza e manutenção de áreas verdes.

Importa destacar, ainda, que valores da mesma natureza não foram, igualmente, computados como despesas do ensino quando da análise das contas do exercício anterior (TC-002852/026/10 - sob relatoria da e. Conselheira Cristiana de Castro Moraes), já que tais serviços, conforme consignado no voto condutor daquele julgamento “(...) *devem ser considerados nos encargos gerais do Município, sendo incompatível a sua apropriação no ensino.*”

Deste modo, resulta claro que os respectivos dispêndios glosados, por não se mostrarem condizentes com o ensino, não estão amparados pelo artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação.

Nesta conformidade, associando-me à manifestação do d. Ministério Público de Contas, **VOTO PELA REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, para o fim de confirmar a r. decisão da E. Tribunal Pleno.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO

⁴ Trata-se da inclusão de despesas com mão de obra de limpeza, asseio e conservação e preparo de merenda.